



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 051/2023

Garanhuns, 20 de novembro de 2023.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 42, § 1º, inc. IV, 47, inc.I, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, "**Institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Educação – FME, na forma que específica e dá outras providências**".

Nobres Parlamentares, a educação, por disposição constitucional, é caracterizada como direito fundamental social, fato que exige do Poder Público a implementação de políticas sociais e ações administrativas e utilização de mecanismos/ferramentas para, a um só tempo, estimular o pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e, por fim, qualifica-la para o mercado de trabalho, concretizando, em larga escala, este dever estatal.

Mediante este cenário, Excelências, vejamos o que dispõe a Lei Ordinária Municipal nº 3.970, de 24 de dezembro de 2013, cuja ementa "**Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, suas denominações, e dá outras providências**":

Art. 4º. A reorganização administrativa a ser implantada no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverá orientar-se com base nas seguintes diretrizes:

I - aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais, através da renovação e racionalização da estrutura e otimização do funcionamento da Administração Municipal;

[...]

III - adequação da máquina municipal para a ampliação das ações governamentais necessárias à melhoria da qualidade dos serviços, imprimindo-lhe agilidade, eficiência e flexibilidade;

[...]

Logo, considerando a necessidade de aperfeiçoar a prestação do serviço público municipal de educação no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando adequar a estrutura organizacional para captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação, é **imprescindível a instituição do Fundo Municipal de Educação como instrumento hábil para intensificar a eficiência, eficácia e efetividade na alocação do numerário destinado às ações e procedimentos na Rede Pública de Educação Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Vale ressaltar, nesse sentido, o que dispõe a Lei Ordinária Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

[...]

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

[...]

Assim, Excelências, o escopo do projeto de Lei em anexo, ao tempo em que almeja a instituição do Fundo Municipal de Educação (FME), no âmbito do Poder Executivo Municipal, tem o condão de **intensificar a regularidade dos fluxos de recursos e eficiência econômica do gasto público relacionado à educação e, ainda, a descentralização do processo decisório** – a saber, mediante a participação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB).

Há que se destacar, por oportuno, que a proposição em anexo elenca como **objetivo** do Fundo Municipal de Educação (FME) a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, seja na educação infantil, no ensino fundamental, obrigatório e gratuito, no atendimento educacional – AEE e na educação de jovens e adultos.

Quanto a finalidade da criação do Fundo Municipal de Educação (FME), vale dizer, consiste em gerar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento das despesas abaixo relacionadas:

Art. 8º. A despesa do Fundo Municipal de Educação – FME constituir-se-á de:

I – execução de projetos, programas e ações voltadas ao:

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

d) aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;

e) provimento de alimentação escolar;

f) aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

II – pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao Magistério;

III – aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação;

IV – melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação;

V – prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação

Sendo a matéria ora tratada necessária à instituição do Fundo Municipal de Educação como instrumento hábil para intensificar a eficiência, eficácia e efetividade na alocação do numerário destinado às ações e procedimentos na Rede Pública de Educação Municipal, há necessidade de que o referido projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência urgentíssima**, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, razão pela qual estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2023.11.20 16:04:40 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Projeto de Lei Nº 051/2023



EMENTA: Institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Educação – FME, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Educação – FME, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Seção I Dos Objetivos e Finalidade

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação tem por objetivo a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

- I – a educação infantil;
- II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III – atendimento educacional – AEE;

IV – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação – FME tem a finalidade de criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II Da Gestão e Fiscalização do Fundo Municipal de Educação – FME



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 4º. O Fundo Municipal de Educação – FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário(a) Municipal de Educação, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

Seção III

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME

Art. 5º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – realizar os pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;

IV – assinar as transferências financeiras e ordens bancárias do Fundo Municipal de Educação;

V – encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

a) bimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, estando em consonância com o Plano Municipal de Educação e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) bimestralmente, extratos bancários das contas do Fundo Municipal de Educação;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo.

VI – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;

VII – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I Das Receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 6º. Constituirão recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação os provenientes de:

I – transferências oriundas do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – transferências oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, ou outro que o venha substituir;

IV – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;

V – dotações orçamentárias próprias que lhe forem destinadas;

VI – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VII – saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica no CNPJ, Fundo Municipal de Educação.

Art. 7º. Quaisquer repasses de recursos para as escolas municipais serão efetivados pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Seção II Das Despesas

Art. 8º. A despesa do Fundo Municipal de Educação – FME constituir-se-á de:

I – execução de projetos, programas e ações voltadas ao:

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

d) aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;

e) provimento de alimentação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

f) aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação;

II – pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao Magistério;

III – aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação;

IV – melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação;

V – prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Seção III Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente pertinente.

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12. Todas as despesas serão realizadas com a autorização orçamentária necessária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e fica autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a execução orçamentária do Fundo Municipal de Educação – FME se dará a partir de 01.01.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no todo ou em parte, as disposições desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 20 de novembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2023.11.20 16:04:59 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito